

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 249

São Paulo

sábado, 31 de dezembro de 1983

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 21.863, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983; nos Convênios ICM-18/83 e 25/83, celebrados em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1983, ratificados pelo Decreto n.º 21.534, de 24 de outubro de 1983; e nos Convênios ICM-26/83, 27/83, 32/83 e 35/83, celebrados em Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1983, ratificados pelo Decreto n.º 21.758, de 19 de dezembro de 1983,

Decreta

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — O Inciso II do artigo 1.º:

“II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importada do exterior por seu titular, inclusive quando se trate de bens destinados a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado (Lei n.º 440/74, art. 1.º, II, na redação da Lei 3991/83, art. 1.º, I)”;

II — os incisos XIX e XXIV e o § 4.º do artigo 5.º:

“XIX — as saídas internas, do estabelecimento varejista, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, com destino a consumidor final (Convênio ICM-25/83, cláusula segunda)”;

“XXIV — as saídas para o território do Estado de peixes em estado natural, resfriados, salgados, secos, e viscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, observado o disposto no § 4.º (Protocolo AE-9/71, Convênio ICM-7/80, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-13/80, e Convênio ICM-18/83, cláusula primeira, parágrafo único)”;

FAZENDA

Decreto atualiza regulamento do ICM

O D.O. publica hoje o Decreto n.º 21.863 que promove diversas alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25-9-81.

Essas modificações foram feitas para adaptar o regulamento aos novos dispositivos referentes ao ICM aprovados pela Lei n.º 3.991, de 28-12-81 e pelos recentes convênios assinados em Brasília pelos secretários estaduais de Fazenda.

FAZENDA

Distribuição de imposto aos municípios paulistas

A Secretaria da Fazenda, por meio da Junta de Coordenação Financeira, comunica que será distribuída aos Municípios a importância de Cr\$ 1.839.516.438,71, correspondente ao valor do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, referente ao mês de novembro de 1983.

Na edição de hoje, a Fazenda divulga os novos valores das taxas de fiscalização e serviços diversos, que vigorarão em 1984.

Seção I

Esta edição de 40 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	5	Editais	20
Secretarias	5	Concursos	21
Universidades	16	Assembléia Legislativa	32
Ministério Público	18	Diário dos Municípios	39
Tribunal de Contas	20	Boletim Federal	40

“§ 4.º — O disposto no inciso XXIV não se aplica às saídas de:

- 1 — peixes destinados à industrialização, hipótese em que será observado o disposto no artigo 168-A;
- 2 — adoque, bacalhau, merluza e salmão”.

III — o inciso VII do artigo 9.º:

“VII — o industrial ou o comerciante atacadista relativamente ao imposto devido pelas subseqüentes saídas de mercadorias, promovidas por quaisquer outros contribuintes (Lei 440/74, art. 11, VII, na redação da Lei n.º 3.991, art. 1.º, II)”;

IV — o artigo 26:

“Artigo 26 — As alíquotas do imposto são (Lei 440/74, art. 18, na redação da Lei n.º 3.991/83, art. 1.º, III, Resolução do Senado Federal 29/79, na redação original e na da Resolução 7/80, e Resolução do Senado Federal 364/83):

- I — nas operações de exportação: 13% (treze por cento);
- II — nas operações internas e interestaduais: 17% (dezesete por cento).

Parágrafo único — Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, para fins de industrialização ou comercialização, as alíquotas são:

- 1 — quando o destinatário for estabelecido no Estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul — 12% (doze por cento);
- 2 — quando o destinatário for estabelecido numa das demais unidades da Federação — 9% (nove por cento).”;

V — o artigo 38:

“Artigo 38 — O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, não integra a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias (Decreto-lei federal 406/68, art. 2.º, § 5.º, c/c a Constituição do Brasil de 24-1-67, art. 23, § 12, na redação da Emenda Constitucional 23/83, art. 1.º):

- I — quando a operação constitua, simultaneamente, fato gerador de ambos os impostos;
- II — nas devoluções, quando a remessa tenha sido onerada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.”;

VI — a alínea “b” do inciso I do artigo 44:

“b) até 31 de dezembro de 1984, para os estabelecimentos destinatários, o valor igual a 40% (quarenta por cento) do imposto incidente nas saídas de maçãs do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-32/83);”;

VII — a alínea “f” do inciso II do artigo 44:

“f) até 31 de dezembro de 1984, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a eles incumba a obrigação de pagar o imposto, o valor igual a 40% (quarenta por cento) do tributo incidente nas saídas de maçãs que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluídos naquele percentual os valores de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-32/83);”;

VIII — os §§ 2.º e 3.º do artigo 49:

“§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributados em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no parágrafo único do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação ou embalagem será estornado nas proporções adiante estabelecidas (Lei 440/74, art. 30, III, Convênio AE-17/72, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-51/76; Convênio AE-2/73, cláusulas segunda e quarta — farinhas de peixe, de ostras, de carne, de osso e de sangue; farelos e tortas de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona; Protocolo AE-15/73 — mentol e óleo desmentolado; Protocolo AE-16/73, na redação original e na do Convênio ICM-33/75 — farelos e tortas de algodão, amendoim, milho e trigo; Convênio ICM-7/75, na redação original e na do Convênio ICM-17/81 — fumo em folha e seus resíduos; Convênio ICM-50/75 — farelo de arroz e farelo e torta de linhaça; Convênio ICM-27/76 — café descafeinado; Convênio ICM-11/77 — fio de seda; Convênio ICM-7/78 e Convênio ICM-20/78 — farelo e torta de soja; Convênio ICM-20/79 — café solúvel; Convênio ICM-9/80, cláusulas terceira e quarta — óleo de soja; Convênio ICM-12/80, cláusula primeira, §§ 1.º e 2.º — açúcar e álcool; Convênio ICM-27/83, cláusulas primeira e segunda — sucos de laranja e de maracujá):

- 1 — farelo, torta e óleo de mamona; farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel, café descafeinado e fio de seda; suco de laranja e de maracujá — estorno integral do crédito fiscal;
- 2 — farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue e farelos e tortas de amendoim, de algodão, de milho,

de trigo, de babaçu, de arroz e de linhaça — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3 — açúcar, álcool e aguardente — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no “caput” e no § 1.º do artigo 200 e no artigo 214.”;

“§ 3.º — Para atendimento do disposto nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, relativamente aos produtos abaixo emunerados, poderá o contribuinte optar pelo estorno da importância que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante na Guia de Exportação expedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.:

- 1 — farelo, torta e óleo de mamona — 10% (dez por cento);
- 2 — mentol e óleo desmentolado e óleo de soja — 8% (oito por cento);
- 3 — fumo em folha e seus resíduos — 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento);
- 4 — farelo e torta de babaçu — 6% (seis por cento);
- 5 — fio de seda e farelos e tortas de algodão, de amendoim, de milho e de trigo — 5% (cinco por cento);
- 6 — farelo e torta de soja — 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento);
- 7 — sucos de laranja e de maracujá — 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) equivalente à matéria-prima oriunda do território paulista e 6% (seis por cento) equivalente à matéria-prima proveniente de outro Estado.”;

IX — o artigo 50:

“Artigo 50 — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas de (Lei 440/74, art. 31):

I — mercadorias para utilização com matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no parágrafo único do Artigo 4.º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XVI, XII, XLII, XLVIII e LX todos do Artigo 5.º, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo anterior (Ato Complementar 34/67, art. 10, parágrafo único, e Convênio ICM-26/83, cláusula primeira (Art. 5.º, III); Decreto-lei federal 406/83, Art. 3.º (Art. 4.º, III, e IV); Convênio AE-8/74, cláusula primeira, § 2.º (Art. 5.º, XLVIII); Convênio ICM-12/75, cláusula primeira, “caput” (Art. 4.º, parágrafo único, 4); Convênio ICM-26/75, cláusula primeira, § 2.º (Art. 5.º, XVI); Convênio ICM-57/75, cláusula primeira, II (Art. 5.º, XLII); Convênio ICM-9/79, cláusula primeira, “b” (Art. 5.º, LX);

II — mercadorias para utilização na embalagem ou acondicionamento de bananas destinadas à exportação (Convênio ICM-41/75, cláusula primeira, II);

III — mercadorias para comercialização, em estabelecimento de onde venham a sair beneficiadas com a isenção prevista nos incisos XIII e XVI do Artigo 5.º (Convênio ICM-13/81, cláusula primeira, parágrafo único, e Convênio ICM-26/75, cláusula primeira, § 2.º);

IV — mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos industrializados beneficiados com a isenção prevista no inciso LVIII do artigo 5.º, salvo se as matérias-primas de origem animal ou vegetal representarem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante da industrialização (Convênio ICM-4/79, cláusula primeira, § 3.º);

V — leite em pó destinado a reidratação, bem como às entradas de leite cru ou pasteurizado procedentes de outra unidade da Federação, quando a subseqüente saída estiver contemplada pela isenção prevista no inciso XIX do artigo 5.º (Convênio ICM-25/83, cláusula quinta, § 2.º);

VI — carvão mineral, auferido nos termos do inciso I do artigo 45, nas hipóteses de revenda efetuada pelas indústrias siderúrgicas às usinas termelétricas, desde que os preços tenham sido fixados por órgão federal competente (Convênio ICM-1/78, cláusula primeira)”;

X — o artigo 72:

“Artigo 72 — O imposto apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149 será recolhido nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 440/74, artigo 52, na redação da Lei. 2.252/79, artigo 1.º, XVIII):

I — no mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador:

a) Códigos

10010 a 10089,	45733,
20090 a 20129,	45735 a 45740,
30070 a 30249,	45770 a 45849,
41000 a 42090,	50010 a 52849,
42092 a 42096,	55010 a 55279,
42098 a 42111,	55281 a 55731,
42113 a 45279,	55733 e
45281 a 45731,	-55735 a 60369 — dia 9,